



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.100343/2003-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.180 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente LITEL PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, permanecendo os autos nesta 3ª Câmara, até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10768.008524/2001-10, em razão da existência de relação de prejudicialidade entre este e o processo sob análise.

Aílton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do despacho decisório 033/08, de 01/02/2008, de fls. 97/100, mediante o qual a DERAT/DIORT/EQPEJ/RJ decidiu não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e não homologar as compensações por ele declaradas. A seguir os termos constantes do despacho decisório de fls. 100:

O direito creditório pleiteado no presente processo foi analisado no Processo Administrativo nº 10768.008524/2001-10, de interesse da requerente, através do Parecer Conclusivo nº 150/2005, cuja cópia foi juntada às fls. 35/41 e 78/84, pelo que, com base nos artigos 165, 167 e 170 da Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional e artigos 2º e 26 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e ainda, corri base no Parecer Conclusivo 033/2008 que aprovo e adoto no presente Despacho Decisório, do qual fica fazendo parte integrante, como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.180 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.100343/2003-14

NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS no presente processo, constantes das Declarações de Compensação de fls. 01/02 e 44/45."

O despacho decisório da DERAT/RJ nº 033/2008, de 01/02/2008 teve a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - ANO CALENDÁRIO 2000 -EXERCÍCIO 2001

O direito creditório pleiteado processo foi objeto de análise no Processo n 10768.008524/2001-10, de interesse da requerente.

DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO E NÃO RECONHECIDO EM PROCESSO ANTERIOR.

Inconformada com a mencionada decisão, da qual foi devidamente cientificada em 07/02/2008, fl. 101, a interessada protocolizou, em 06/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 108/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/170, e na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente que o direito creditório em discussão constitui objeto do processo 10768.008524/2001-10, o qual se encontra com recurso voluntário pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes. Por esta razão, solicita que seja sobrestada a análise deste processo até que haja decisão definitiva daquele órgão.

Em seguida passa a discorrer sobre os fundamentos do despacho decisório proferido pela DERAT e também do Acórdão nº 8.960, de 25/11/2005, emitido pela 8ª Turma desta Delegacia, nos autos do processo 10768.008524/2001-10, fls. 173/185.

Informa que por meio do recurso voluntário interposto nos autos do processo 10768.008524/2001-10 pretende: o reconhecimento do seu saldo negativo apurado ao final do ano de 2.000, decorrente da retenção do IRRF sobre JCP; a homologação das compensações de PIS, COFINS e CSLL realizadas com esse crédito por meio dos Pedidos de Compensação apresentadas no processo e o processamento da retificação das DCTF apresentadas ao final do ano de 2.001.

Sustenta que os valores compensados por meio dos pedidos de compensação são referentes ao PIS e à COFINS, mas que tais contribuições foram calculadas sobre receitas não operacionais, não sendo assim devidas, em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei Ordinária nº 9.718 de 1999, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Apresenta histórico das contribuições para PIS e à COFINS, transcreve e comenta a decisão do STF.

No seu pedido final requer, inicialmente, que a análise da presente manifestação de inconformidade seja sobrestada até o posterior julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10768.008.524/2001-10, ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.180 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.100343/2003-14

Caso não seja deferido o seu pedido de sobrestamento do julgamento, requer que seja reformado o acórdão recorrido, para:

(A) Reconhecer o direito à restituição do seu saldo negativo apurado ao final do ano de 2000, decorrente da retenção de IRRF sobre JCP no ano de 2000;

(B) Homologar as compensações de PIS e COFINS realizadas com esse crédito por meio dos Pedidos de Compensação apresentados no processo;

(C) Processar a retificação da DCTFS apresentadas no final do ano de 2001, a fim de que se reconheça a compensação do imposto de renda nos montantes R\$ 6.412.901,09 e R\$ 3.922.129,45 com o crédito de IRRF sobre JCP do próprio ano de 2001.

Também requer alternativamente, caso esta Delegacia entenda que em razão do equívoco no preenchimento das DCTFs apresentadas no final do ano de 2001, o valor devido de imposto de renda, informado nas DCFTs, não foi compensado à época e, em razão disso, não seja possível processar a retificação das declarações ora apresentadas, que:

(A) seja reconhecido o direito à restituição do seu saldo negativo apurado ao final do ano de 2000, decorrente da retenção de IRRF sobre JCP no ano de 2000;

(B) sejam homologadas as compensações de PIS e COFINS realizadas com esse crédito por meio dos Pedidos de Compensação apresentados no processo;

(C) seja oficiada a Secretaria da Receita Federal para que esta calcule, dentro do prazo legal, os valores supostamente "em aberto" de imposto de renda do ano de 2001, acrescidos da multa de mora;

(D) seja a Recorrente informada sobre os valores do cálculo efetuado, a fim de proceder ao pagamento ou a compensação do débito com outros créditos que possui.

Por derradeiro requer, caso esta Delegacia entenda que a compensação efetuada por meio das DCTFS no final do ano de 2001, mesmo sendo posterior ao Pedido de Restituição apresentado em junho de 2001, se sobrepõe às compensações realizadas no processo de restituição por meio de "Pedidos de Compensação" e é motivo para o não reconhecimento 'do crédito e homologação das compensações:

(A) o cancelamento da cobrança em relação aos valores de PIS e COFINS exigidos, uma vez que, conforme demonstrado, estes incidiram sobre receitas não operacionais do contribuinte, as quais não são tributadas por essas contribuições, conforme exposto nos itens 21 a 45 do Recurso

Juntei aos autos cópia do Acórdão 8.960 de, 25 de novembro de 2.005, proferido pela 8ª Turma desta Delegacia, nos autos do processo 10768.008524/2001-10, no qual, por unanimidade de votos, foi indeferido o direito creditório e não homologadas as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 12-19.454 (e-fl. 255), que recebeu a seguinte ementa:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.180 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.100343/2003-14

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - NÃO -HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser indeferido o pedido de compensação quando o direito creditório correspondente foi negado em processo anterior.

Solicitação Indeferida .

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 271), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, através de dois temas:

Crédito tratado no processo 10768.008.524/2001-10;

Inexigibilidade dos débitos de PIS e COFINS sobre receitas que não sejam decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços ;

Sobre o crédito controlado no processo 10768.008.524/2001-10, a recorrente traça longo histórico sobre o andamento processual, as razões para o indeferimento do pleito e porque entende que seu crédito deve ser reconhecido no processo 10768.008.524/2001-10.

Afirma que o indeferimento do seu pleito no processo 10768.008.524/2001-10 deve-se a erro no preenchimento da DCTF. Para corrigir tal erro, apresentou DCTF retificadora:

“A razão para essa conclusão alcançada na decisão, todavia, foi o fato de a Recorrente ter cometido um equívoco nas DCTFs apresentadas posteriormente ao Pedido de Restituição no final do ano de 2001. Lá ela indicou que utilizou o crédito ora pretendido no presente processo para abater o imposto de renda devido no ano, quando, na verdade, esse imposto foi pago com outro crédito da Recorrente, qual seja, o crédito de IRRF sobre JCP retido no próprio ano de 2001. Até porque, como o crédito do saldo negativo já era objeto de Pedido de Restituição, onde a Recorrente apresentou Pedidos de Compensação, não podia a Recorrente utilizar o mesmo crédito duas vezes.

A fim de consertar seu equívoco, a Recorrente apresentou, **por intermédio do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10768.008.524/2001-10**, as competentes Declarações Retificadoras que indicam a compensação do imposto de renda de 2001 na DCTF relativa aos meses de novembro e dezembro de 2001 **com o crédito correto (IRRF sobre JCP retido no próprio ano de 2001).**” (GRIFEI) (Vide e-fls. 278/279)

Quanto aos débitos de PIS e COFINS, reafirma que os débitos compensados no presente processo (e-fls. 3) seriam indevidos pois são “*decorrentes da venda de mercadorias ou da venda de serviços - as receitas são decorrentes da contabilização dos JCP recebidos – a exigência dos valores é inválida*”.

Ao final, requer

“(A) Reconhecer o direito à restituição do seu saldo negativo apurado ao final do ano de 2000, decorrente da retenção de IRRF sobre JCP no ano de 2000 ;

(B) Homologar as compensações de PIS e COFINS realizadas com esse crédito por meio dos Pedidos de Compensação apresentados no processo;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.180 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.100343/2003-14

(C) Processar a retificação da DCTFS apresentadas no final do ano de 2001, a fim de que se reconheça a compensação do imposto de renda nos montantes R\$ 6.412.901,09 e R\$ 3.922.129,45 com o crédito de IRRF sobre JCP do próprio ano de 2001.”

Em pedido alternativo, pede o cancelamento da cobrança dos débitos aqui compensados (de PIS e COFINS) pois que não incidentes sobre receitas operacionais.

É o relatório do necessário.

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

A ciência do Acórdão ocorreu em 23/06/2008 conforme e-fls. 267;

Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 21/07/2008 conforme e-fls. 271

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, afirmo que agiu bem a autoridade fiscal em não homologar a compensação declarada, por meio do despacho decisório de e-fls. 134, visto que não o crédito vinculado não foi reconhecido no processo de origem (PAF 10768.008524/2001-10, ao contrário do informado pela recorrente:10768.001304/2002-46).

A recorrente nada mais fez nos presentes autos do que realizar uma compensação de um débito, mas informando (e portanto, vinculando) um crédito que seria analisado em outro processo.

Note-se que no dia 13/02/2003 (e-fls. 01) nem no dia 14/03/2003 (e-fls 62), datas dos protocolos das declarações de compensação, o crédito controlado no 10768.008524/2001-10 ainda não tinha sido objeto de análise, o que ocorreu apenas em 12/08/2005 (e-fls. 419 do PAF 10768.008524/2001-10).

A unidade de origem, ao receber a declaração de compensação, poderia ter adotado qualquer um de dois procedimentos possíveis: a) anexar a declaração de compensação nos autos do processo 10768.008524/2001-10 ou; b) emitir decisão isolada não homologando a compensação. Decidiu-se pela segunda opção, o que é plenamente válido.

Assim, a solução da lide nos presentes autos está diretamente vinculada ao deslinde do caso no processo 10768.008524/2001-10.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.180 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.100343/2003-14

Atualmente o processo 10768.008524/2001-10 aguarda julgamento do recurso Especial, admitido parcialmente pelo Presidente da 1ª Seção, nos seguintes termos (e-fls. 1049 do PAF 10768.008524/2001-10):

“Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, e com base nas razões supra expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto nos seguintes termos:

- DOU SEGUIMENTO, em relação a possibilidade de retificação da DCTF para expurgar o crédito indevidamente informado no documento original e assim possibilitar que tal crédito seja regulamente utilizado em pedido de compensação anteriormente formalizado; e:

- NEGO SEGUIMENTO, em relação à possibilidade de o CARF determinar o cancelamento de débitos declarados em DCTF.

Por força do art. 71, do Anexo II, daquele mesmo diploma administrativo, submeto o presente despacho à apreciação do Sr. Presidente do CARF, no que concerne à matéria do recurso a qual foi negado seguimento.

ANDRE MENDES DE MOURA

Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF”

Assim, o processo nº 10768.008524/2001-10 ainda está pendente de decisão administrativa definitiva e uma eventual reforma no Acórdão 103-23.585 pela instância *ad quem* poderá interferir diretamente no resultado do julgamento dos autos sob exame, resta caracterizada relação de prejudicialidade entre ambos, configurando, a meu ver, a vinculação por decorrência de que trata o inciso II do artigo 6º do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Portanto voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10768.008524/2001-10.

É como voto.

Rafael Zedral – relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL ZEDRAL em 31/03/2020 16:08:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL ZEDRAL em 31/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: AILTON NEVES DA SILVA em 02/04/2020 e RAFAEL ZEDRAL em 31/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0321.16221.H0JZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6C8D4540F918A12AF5CD99AC303BAB9168BCE59AE77923E2E9C93E5D8A2CB999